



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a inclusão dos arts.421-A, 421-B, 421-E e 421-F na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 promove uma reorganização conceitual na ideia de “funções desempenhadas pelos tipos contratuais” e em classificações amplas (cadeias produtivas; contratos “civis” ou “entre empresas”; unidade de interesses; finalidade negocial comum), ocasionando descomedido aumento de litigiosidade.

A maior prova disso é a inserção da violação à função social como causa de invalidade dos contratos e de suas cláusulas. A tentativa de inserir tipos contratuais a partir dessas “funções” não apenas cria redundâncias, como tende a sobrepor leis especiais já existentes.

Os arts. 421-A e 421-B, ao dizerem que as regras do Título não afastam leis especiais, consagram uma obviedade do sistema, sem agregar densidade normativa útil - e, ao mesmo tempo, abrem espaço para debates sobre o que seriam as “funções desempenhadas pelos tipos contratuais” referidas como critério interpretativo. Além disso, verifica-se pretensão despropositada de tratar contratos de trabalho e contratos

de consumo no Código Civil, ou seja, tende a importar para o Código Civil disputas que já têm regime jurídico próprio.

Já o art. 421-E, se aprovado, trará insegurança jurídica ao impor a leitura sistemática “a partir do exame conjunto de suas cláusulas” para “privilegiar a finalidade negocial comum”. Com isso, aumenta-se a margem para reconstruções *ex post* do programa contratual, especialmente em estruturas negociais complexas.

Por fim, o art. 421-F mostra-se dispensável ao criar regime interpretativo autônomo aos contratos empresariais com remissão aos princípios de outro artigo “no que couber”. Isso enfraquece a clareza do sistema contratual e amplia a margem de controvérsia justamente em um campo que depende de previsibilidade, estabilidade e segurança na alocação de riscos.

Justifica-se, assim, a supressão dos arts.421-A, 421-B, 421-E e 421-F propostos no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)